



## **PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 147/2019, DO SENADO FEDERAL**

**Autor: Senador JORGINHO MELLO – PL/SC**

**Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI – PSL/SC**

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 147/19, de autoria do ilustre Senador Jorginho Mello, aprovado pelo Senado Federal em Sessão realizada em 11 de dezembro de 2019, que altera a Lei Complementar (LC) n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), ampliar o âmbito de aplicação do regime tributário deste Estatuto e alterar a definição de empresário da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O art. 1º visa ampliar a representação das microempresas e das empresas de pequeno porte no CGSN. A alteração legal no inciso I do art. 2º da LC n. 123/06, acresce ao Comitê 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e 1 (um) outro das Confederações Nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da LC nº 147, de 7 de agosto de 2014. Essa vaga, por sua vez, será exercida em regime de rodízio anual entre as Confederações (§ 8º-B).

Ademais, dos atuais 4 (quatro) representantes da União, que atualmente são todos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, um deles passa a ser necessariamente da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia ou do órgão que vier a substituí-lo (§ 8º-A). As designações dos membros do CGSN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>





serão atribuição do Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados (§ 8º).

Houve alterações no **§ 4º** para criação de dois novos parágrafos. O novo **§ 4º-A** determina que o quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente. E o novo parágrafo **§ 4º-B** estabelece o mesmo quórum dos componentes presentes às reuniões, exceto nas reuniões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de microempreendedor individual, quando as deliberações deverão ser unânimes. A mudança se aplicará ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Está sendo dada nova redação para o **§ 4º-A do artigo 18-A** da LC n. 123/06 para facultar a opção pela sistemática de recolhimento em valores fixos mensais ao Microempreendedor Individual (**MEI**) que exerça, de forma independente, as ocupações de: personal trainer; astrólogo(a); cantor(a) ou músico(a); disc jockey (DJ) ou video jockey (VJ); esteticista; humorista ou contador de histórias; instrutor(a) de arte e cultura em geral; instrutor(a) de artes cênicas; instrutor(a) de cursos gerenciais; instrutor(a) de cursos preparatórios; instrutor(a) de idiomas; instrutor(a) de informática; instrutor(a) de música; professor(a) particular; proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento.

O novo artigo 18-F, incluído pelo artigo 2º do PLP n. 147/19, estabelece que, para o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, a receita bruta relativa a fretes corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total das receitas obtidas nessa modalidade e o valor mensal da contribuição de que trata a alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 18-A da LC n. 123/06 corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

No mesmo artigo há criação de diferimento do ICMS e do ISS para o tomador quando ele for cumulativamente pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional e contribuinte dos citados impostos, bem como se determina que este diferimento não prejudica a obrigação do recolhimento mensal das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>





parcelas de ICMS e ISS relativa ao MEI com receita bruta anual igual ou inferior a oitenta e um mil reais.

A alteração no parágrafo único do art. 966 do Código Civil, objeto do artigo 3º do PLP n. 147/19, modifica o que antes era vedação para a permissão de se considerar como empresário quem presta serviços, inclusive aqueles inerentes a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, com ou sem concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que o exercício da atividade ocorra de forma independente e autônoma, e sem a presença dos elementos da relação de emprego entre o tomador e o prestador dos serviços.

O art. 4º do PLP n. 147/19, por fim, estabelece o início da vigência da Lei Complementar em que se converter este PLP para a data de sua publicação.

Em 16/12/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Na mesma data foi apresentado o Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 3229/2019, pelo Deputado Tadeu Alencar (PSB-PE), que requer regime de urgência para apreciação de proposição.

Não há apensos ao Projeto de Lei Complementar n. 147/2019.

Em 22/06/2021, foi aprovado o Requerimento de Urgência n. 3229/2019, e a proposição vai à deliberação do Plenário.

**É o relatório.**

## **II – VOTO.**

O PLP n. 147/19 é da mais alta relevância para as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Transportadores Autônomos de Carga e os Empresários de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, e vem em importante momento para dar a devida atenção aos referidos setores. De autoria do nobre Senador Jorginho Mello, o projeto foi muito bem construído, tendo inclusive obtido votação unânime no

Plenário do Senado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>





O CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) é de suma importância, cabendo a ele, no âmbito do Simples Nacional, entre outras competências, regulamentar as opções, exclusões, vedações, fiscalização, arrecadação e distribuição de recursos, isenções e reduções, restituições, compensações, consultas de tributos de competência estadual e municipal, declarações e outras obrigações acessórias e parcelamento.

A atual representação no CGSN, com 6 componentes, se restringe a membros indicados pelos fiscos de cada um dos entes federados. Os 4 da União são oriundos da Receita Federal do Brasil. Os dois representantes dos Estados e do DF são indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e, no caso dos Municípios, um é indicado pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

A alteração proposta para o artigo 2º da LC n. 123/06, pontuou magistralmente o autor, “amplia a representatividade do segmento de Micro e Pequenas Empresas, no sentido de permitir que entidades que congregam interesses dos contribuintes microempresários, inclusive aquela responsável pela formulação da Política Pública do Setor, também possuam voto e poder de proposição”. Também a representação da União é enriquecida com a participação de agente público da Subsecretaria especialista na matéria.

Ganha o CGSN ao passar a ter entre seus integrantes representantes que não apenas conheçam profundamente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mas que também possam transmitir as experiências e necessidades do segmento (inclusive no campo tributário); cabendo, nessa linha, destacar o trabalho do SEBRAE, que é quem tem a maior capilaridade para atendimentos dessas empresas e é referência em simplificação e desburocratização. Na feliz expressão do ilustre Senador Jorginho Mello a mudança democratiza a composição do Comitê.

O PLP também atualiza o Estatuto em vigor que estabelece que as designações serão feitas pelos ministros da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Como os dois órgãos já foram

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Fátima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>





A nova composição do CGSN não afeta o equilíbrio federativo, tendo em vista que, a exemplo do que já ocorre hoje, as deliberações são tomadas por  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos membros, conforme o artigo 9º de seu Regimento Interno, e assim continuará ocorrendo com o quórum agora trazido para a Lei Complementar, fazendo com que nenhum ente federado possa impor sua vontade aos demais, mesmo que obtenha o apoio dos novos representantes.

Ademais, as decisões mais sensíveis, aquelas envolvendo a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual, devem ser fruto de deliberações unânimes, que tem reduzida possibilidade de chegarem a um resultado errado.

A respeito da alteração sugerida para o artigo 18-A da LC n. 123/06, que pretendeu reinserir algumas categorias de artistas e outros profissionais liberais no MEI, a medida surgiu durante a vigência do artigo 3º da Resolução CGSN n. 150, de 3 de dezembro de 2019, que havia excluído as ocupações listadas.

Tendo em vista a forte repercussão que gerou a medida, na imprensa e nas redes sociais, alguns dias depois foi publicada a Resolução CGSN n. 151, de 11 de dezembro de 2019, que revogou o mencionado artigo 3º. Assim, o texto proposto já não tem mais o condão de inovar no ordenamento jurídico. Dessa forma, estamos propondo a retirada desse dispositivo.

Na sequência, o novo artigo 18-F inserido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo artigo 2º do PLP n. 147/19, voltado para os transportadores autônomos de carga, traz mais justiça fiscal para a tributação do setor. As modificações contam com o apoio da Governo Federal e são fruto de articulações bem-sucedidas entre os Poderes Executivo e Legislativo, além de estarem de acordo com as expectativas do referido ramo de atividade.

Dado que grande parte da receita bruta relativa a fretes refere-se a insumos necessários à própria prestação dos serviços, o limite de receita bruta de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais) para enquadramento no MEI está mais compatível com a realidade desse setor, de essencial importância para o desenvolvimento e progresso do Brasil.





O acréscimo da alíquota da contribuição previdenciária própria do transportador autônomo de carga para 12% (onze por cento) sobre o salário mínimo mensal é mais compatível com o nível de receita bruta ora considerado, bem como significa uma alíquota mais adequada para o equilíbrio da Seguridade Social.

A alíquota de 12% (onze por cento) é menor do que a alíquota normal de 20% (vinte por cento), mas é compensada, em parte, pela ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se os demais benefícios previdenciários.

O diferimento do ICMS e do ISS, quando os tomadores forem contribuintes desses impostos e não optantes pelo Simples Nacional, embora concentre o acompanhamento da arrecadação pelos Estados e Municípios, aumenta a complexidade da legislação tributária; razão pela qual estamos rejeitando a medida.

Por fim, quanto ao artigo 3º do PLP n. 147/06, que modifica o Código Civil, ressalte-se que a vedação de se considerar como empresário quem exerce profissão intelectual não mais se justifica, em virtude da aprovação do instituto da “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI”, por meio da inclusão do artigo 980-A no Código Civil.

Nessa modalidade, EIRELI, quem exerce profissão intelectual pode registrar-se como empresa, sem qualquer restrição. Dessa forma, consultores, advogados, médicos, contadores etc., podem ser EIRELI.

O § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que só pode ser MEI o Empresário Individual de que trata o art. 966 do Código Civil. Assim, em razão dessa remissão, a restrição constante do parágrafo único do art. 966 tem prejudicado a inscrição de Microempreendedores Individuais.

O Senado Federal, com vistas a dar coerência entre os artigos 966 e 980-A do Código Civil, entendeu por alterar o parágrafo único do artigo 966, da forma como proposta no art. 3º da LC n. 147/19. Entretanto, essa mudança poderá trazer alguns problemas não previstos no momento de sua votação, que passamos a tratar.





Primeiramente, é importante observar que a denominação “empresa”, sob a ótica do Direito Empresarial, se refere ao exercício de atividade econômica organizada no qual há conjugação de esforços e utilização de insumos, humanos ou materiais, para a produção de bens ou prestação de serviços.

Assim, o conceito de empresa em regra não se confunde com o exercício de profissões ou com o desenvolvimento de atividades artísticas, literárias ou científicas.

De toda forma, há que se observar que, na definição do Código Civil, existe a ressalva de que mesmo essas atividades ou exercícios de profissão podem, eventualmente, constituir elemento de empresa. Nesse sentido, trata-se do exercício de atividades intelectuais no qual esteja clara a conjugação de esforços e organização de métodos e de processos para a prestação de serviços, caso em que a atividade desenvolvida passaria a ser considerada como empresária.

Nesse contexto, o art. 982 do Código Civil dispõe que, salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais.

Todavia, mesmo as sociedades simples (ou seja, as sociedades não empresárias) podem constituir-se segundo um dos tipos societários previstos para as sociedades empresárias mas, não o fazendo, essas sociedades simples estarão subordinadas às normas que lhe são próprias (ou seja, seriam sociedades simples “puras”). Podem constituir-se, assim, em *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)*, *Sociedade Limitada (que pode ser unipessoal)*, *Sociedade em Comandita Simples* e *Sociedade em Nome Coletivo*.

Dessa forma, a sociedade simples (ou seja, não empresária), ainda que constituídas como, por exemplo, sociedades limitadas, estão sujeitos a registro junto Registro Civil de Pessoas Jurídicas de que trata a Lei nº 6.015, de 1973.

Por sua vez, o empresário e a sociedade empresária estão sujeitos a registro junto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de que trata a Lei nº 8.934, de 1994, sob a supervisão e coordenação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) e sob a

Execução das Juntas Comerciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>





Apresentadas essas informações, observa-se que a redação proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019, considera como *empresárias* atividades que, atualmente, são consideradas como *não empresárias*.

Como consequência, as sociedades não empresárias, atualmente registradas junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deveriam passar a ser registrar no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins nas juntas comerciais.

Trata-se de alteração que, em nosso entendimento, acarretará dispêndio de tempo e de recursos financeiros por sócios que, muitas vezes, já estão sobrecarregados com as atividades necessárias para manter seus negócios em funcionamento.

Na tramitação da proposição no Senado Federal, foi argumentado no parecer aprovado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa Legislativa que a alteração no Código Civil seria necessária em face do requisito, constante no art. 18-A da Lei Complementar nº-123, de 2006, segundo o qual considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, desde que observado os limites de receita bruta.

Todavia, ao invés de modificar o conceito de atividades empresárias e não empresárias, já substancialmente arraigado em nosso ordenamento e em nosso Direito Societário, consideramos que uma alternativa é modificar o conceito de microempreendedor individual, de forma a possibilitar que as atividades referidas pela proposição possam ser por eles exercidas, sem que exista conflito entre diferentes dispositivos legais.

Dessa forma, uma alternativa é propor uma nova redação para o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que o fazemos nos termos do Substitutivo apresentado. Com essa redação, pretende-se viabilizar a inclusão de atividades que possam ser desempenhadas por MEIs ainda que essas atividades não sejam empresárias, desde que essas atividades tenham sido previstas pela própria Lei Complementar nº 123, de 2006, ou pelo CGSN. Como consequência

essa alteração, a ementa da Lei Complementar também foi ajustada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Fátima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>





Do ponto de vista fiscal, a alteração da composição do CGSN, bem como a nova redação para o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, não tem impacto financeiro e orçamentário.

Por fim, a respeito das inovações na tributação dos transportadores autônomos de carga, especificamente quanto à adequação da presunção de receitas, embora possa levar a impressão de que estaria havendo renúncia de receitas, tem o efeito econômico de trazer para formalidade vários desses profissionais (o MEI é um dos maiores programas de redução de informalidade existentes no mundo), o que significará num maior controle, gerando ganhos fiscais que compensam eventuais desonerações dos que já estão na formalidade.

De forma que, acertadamente, o Senado Federal bem identificou que não havendo renúncia real de receitas, não ocorre subsunção ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), tampouco há que se cogitar da imposição da obrigatoriedade do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Portanto, também para essa medida, o projeto está adequado financeira e orçamentariamente.

No que toca ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada impede a aprovação da matéria, pois compreendida no rol de competências legislativas da União, especificamente no inciso I do artigo 24 e no inciso I do artigo 48 da Constituição da República, e não reservada à iniciativa legislativa privativa de outro Poder. O instrumento está adequado já que, como base no artigo 146, III, d, da Constituição, a matéria em questão é reservada à lei complementar. A redação está clara e obedece aos parâmetros da Lei Complementar n. 95/1998.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 147, de 2019, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer, em razão da alteração de seus arts. 2º e 3º.





### III – CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, voto:

a) pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) votamos pela aprovação do PLP 147/2019, na forma do substitutivo anexo apresentado;

b) pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) votamos pela aprovação do PLP 147/2019, na forma do substitutivo da CTASP;

c) pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) votamos pela adequação financeira e orçamentária do PLP 147/2019 e do substitutivo da CTASP;

d) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP 147/2019 e do substitutivo da CTASP e, no mérito, pela aprovação do PLP 147/2019, na forma do substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.

Deputada **CAROLINE DE TONI**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>





**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 147/2019**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

.....  
§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente.

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por ¾ (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de microempreendedor individual, quando a deliberação deverá ser unânime.

.....  
§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e





Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas no comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações.

....." (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-F:

"Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar:

I – o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do §3º, ambos do art. 18-A, será de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais);

II – no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A, o limite será de R\$ 20.966,67 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis mil reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerado as frações de meses como um mês inteiro;

III - o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário mínimo mensal."

**Art. 3º** O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. ....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI, quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça:

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni ..... " (NR)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>





**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.

Deputada **CAROLINE DE TONI**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>

